



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.005875/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente DANA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1996 a 11/02/1998

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE PARCIAL.

A ausência de exame das razões que embasam a Impugnação, considerados preclusos pela decisão *a quo*, caracteriza cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa e enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Do lançamento

O presente processo se refere a lançamentos inerentes ao Imposto sobre as Importações - II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos dos juros de mora e das seguintes multas:

- a) Imposto sobre as Importações - multa de ofício (75%) tipificada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados - multa capitulada no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, combinados com o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66.

Na data da autuação (12/12/2002) o montante total do crédito tributário lançado correspondia a R\$ 1.438.141,40 (ver termo de verificação fiscal e autos de infração de fls. 280/343).

A ação fiscal teve por objeto 2 (dois) atos concessórios de drawback suspensão, n.ºs. 0661-96/007-0 e 0661-96/15-1, cujas cópias dos correspondentes pedidos de concessão, aditivos e relatórios de comprovação encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 17/52 e 105/141.

Através dos atos concessórios em questão, a beneficiária do regime fora autorizada a importar diferentes componentes que deveriam ser utilizados na fabricação e exportação de "*conjunto carcaça montada do eixo diferencial traseiro*", conforme prazos, valores e condições estabelecidas nos referenciados atos concessórios, cujo exame revelou o descumprimento parcial do regime, nos termos consignados no relatório elaborado pela autoridade lançadora (fls. 280/294), adiante exposto.

Ato concessório n.º 0661-961007-0

A autoridade lançadora, tendo examinado o cumprimento das condições estabelecidas no ato concessório n.º 0661-96/007-0, relatou os seguintes problemas que redundaram no adimplemento apenas parcial do regime:

I - O Registro de Exportação n.º 96/0815194/001 estava vinculado a ato concessório diverso (o de n.º 0661-95/011-6), motivo pelo qual a exportação correspondente ao mesmo não foi aceita para fins de comprovação do referido ato concessório, com fundamento no disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985);

Houve, desta forma, omissão por parte do contribuinte, ao não observar norma estabelecida no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro. Consequentemente, o Registro de Exportação apresentado não faz prova do cumprimento das exportações pactuadas no Ato Concessório, por não atenderem requisito previsto em norma legal, (conforme fls. 282)

II - A fiscalização mencionou, também, o descumprimento parcial do compromisso relativo ao resultado cambial da operação, conforme assevera, nos seguintes termos:

Ao compararmos o valor pactuado quando da concessão do drawback para exportação de US\$ 7.800.000, 00, alterado para US\$ 9.229.633, 00 pelo Aditivo 0661-971016-2. de 10110197, com o total efetivamente exportado constante do relatório final de comprovação que foi de US\$ 8.732.910,24, verificamos que a empresa beneficiária cumpriu 94,618% do compromisso, restando parcela de 5,382% de exportação não cumprida.

Sobre essa diferença, tida como não cumprida, e que corresponde a 1.730 unidades, conforme demonstramos abaixo, deverá ter os seus tributos suspensos cobrados pela inadimplência do compromisso.

QUANTIDADE	A EXPORTAR	EXPORTADO	DIFERENÇA	PERCENTUAL	QUANTIDADE
32.159	US\$9.229.633,00	US\$ 8.732.910,24	US\$496.722,76	5,382%	1.730

Cabe aqui lembrar que, quando da concessão do Drawback é examinado o resultado cambial da operação, nos termos do artigo 14 da Portaria SECEX 4197, ou seja, No exame dos pedidos de 'drawback', nas modalidades de

suspensão e isenção, será levado em conta o resultado cambial da operação"[..].

Pela transcrição acima se observa claramente que para adimplemento do contrato assumido (Ato Concessório) é necessárias a presença de três condições, quais sejam "**quantidades, valores e prazos**", sendo que sem a presença de qualquer uma delas, considera-se não adimplido o compromisso, restando ao beneficiário adotar outras providências espontaneamente.

III - Ressaltou também a autoridade administrativa que houve importação de mercadorias em quantitativos superiores aos montantes que foram autorizados pelo ato concessório em evidência. Nesse sentido, assevera, textualmente:

Verificamos através do relatório final do drawback que a beneficiária importou quantidades a mais do que foi autorizado pelo regime de drawback constante no ato concessório e que posteriormente foi alterado pelo Aditivo 0661-971016-2, de 10110197, conforme demonstramos:

PRODUTO IMPORTADO	QUANTIDADE A IMPORTAR	QUANTIDADE IMPORTADA	EXCESSO IMPORTADO	SALDO	QUANT. A TRIBUTAR
CARCAÇA	26.458	26.494	36	-5.665	36
CAIXA DIFERENCIAL	11.520	11.840	320	-20.319	320
ROLAMENTO R666024	33.328	51.206	17.878	19.047	19.047
ROLAMENTO R56S42S	64.160	67.202	3.042	-2.756	3.042
ROLAMENTO R566999	33.752	58.288	24.536	26.129	26.129
ROLAMENTO R5S0426	65.016	41.160	-	9.001	9.001

(*) SALDO - Refere-se a quantidade de peças "em estoque", existente após o encerramento do benefício. O que não pode ser admitido, nesse caso deve ser glosado o excesso de importação ou o saldo final (em estoque), se positivo ou a maior.

Informamos que as quantidades acima descritas foram apuradas através do cruzamento das tabelas "EXPORTAÇÃO x IMPORTAÇÃO" em planilhas que seguem anexas. Essas planilhas demonstram o fluxo de entrada e saída de peças importadas no drawback em função da quantidade de produto exportado relacionado com o produto importado, conforme Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, considerado de boa fé, ressalvado o direito da Receita Federal solicitar perícia do mesmo se assim julgar conveniente. Foi considerada, também, a questão da data de embarque da mercadoria para o exterior, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física do Drawback, acima citado.

Neste caso, verifica-se que o contribuinte contrariou norma específica do drawback prevista no Comunicado Decex n.º 21, de 17/97, que diz:

"...a importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico, que discriminará todo o processamento industrial, bem como a participação quantitativa da mercadoria importada consumida no processo industrial do produto..."

A seguir relacionamos as quantidades de importações (indevidas) acima mencionadas a serem glosadas do benefício, bem como o seu rateio por DIs, proporcionalmente às diferenças constatadas, desconsiderando-se as últimas importações realizadas no drawback:

[os cálculos efetuados pela autoridade lançadora estão dispostos na primeira tabela da Il. 284]

Finalmente, consta, às fls. 284/285, demonstrativo dos cálculos dos créditos tributários correspondentes ao II e ao IPI vinculado, proporcionalmente a cada DI por meio das quais houve a importação dos insumos cujas importações foram glosadas.

Ato concessório n.º 0661-961015-1

Concernente ao ato concessório acima citado, a autoridade lançadora, após exame quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no mesmo, constatou os seguintes problemas na sequência relatados:

I - Falta de vinculação física da mercadoria importada às exportações previstas no ato concessório.

Ressaltou o auditor fiscal responsável pelo procedimento inquisitório que houve importações de mercadorias vinculadas ao ato concessório em questão realizadas, porém, quando já findo o processo de exportação do benefício, “[...] ou seja, posterior à última exportação ocorrida em 27 de dezembro de 1997 [...]”. Essas importações estão relacionadas na primeira tabela disposta às fls. 286. Ressalta ainda, *verbis*:

Tais mercadorias, como entraram no estoque da empresa após a exportação total do ato concessório, não guardam a vinculação física necessária com o produto exportado, portanto deverão ser excluídas do benefício do referido ato concessório de drawback e ter cobrado os tributos suspensos.

A glosa das DI em questão redundou no lançamento proporcional do II e do IPI-vinculado, conforme cálculos de fls. 286/288.

II - Relatou também a autoridade fiscal a não utilização de mercadorias importadas nos produtos exportados, conforme assevera, textualmente:

Verificamos que a empresa beneficiária do drawback importou mercadorias a maior do que foi autorizado no regime, ou, em desacordo com o que consta no ato concessório alterado pelos aditivos 0661-971014-6, de 29109197, e 0367-971168-1, de 29112197, como segue:

Verificamos que a empresa beneficiária do drawback importou mercadorias a maior do que foi autorizado no regime, ou, em desacordo com o que consta no ato concessório alterado pelos aditivos 0661-97/014-6, de 29/09/97, e 0367-97/168-1, de 29/12/97, como segue:

PRODUTO IMPORTADO	QUANTIDADE A IMPORTAR	QUANTIDADE IMPORTADA	EXCESSO IMPORTADO	SALDO	A TRIBUTAR
CARCAÇA	29.409	24.458	-	194	194
CAIXA DIFERENCIAL	30.000	7.600	-	-9.384	-
ROLAMENTO R566000	30.000	31.728	1.728	7.464	7.464
ROLAMENTO R550425	60.000	25.200	-	3.888	3.888
ROLAMENTO R56S999	30.000	26.688	-	-	-
ROLAMENTO R550400	30.000	14.688	-	2.160	2.160

() saldo de peças "estoque", após o encerramento do benefício, o que não poderá ser admitido, neste caso, tributa-se o excesso de importação ou o saldo final, se positivo ou maior.*

Essas quantidades foram apuradas pelo cruzamento das tabelas "IMPORTAÇÃO x EXPORTAÇÃO" que seguem em planilhas anexas. Essas planilhas demonstram o fluxo de entrada e saída de peças importadas no drawback em função da quantidade de produto exportado relacionado com o produto importado e em conformidade com o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, considerado de boa fé, ressalvado o direito da Receita Federal solicitar perícia do mesmo se assim julgar conveniente. Foi também considerada a questão da data de embarque da mercadoria para o exterior, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física do Drawback, acima citado.

Neste caso, verifica-se que o contribuinte contrariou norma específica do drawback prevista no Comunicado Decex n'21, de 11107197, no que diz:

"...a importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico, que discriminará todo o processamento industrial, bem como a participação quantitativa da mercadoria importada consumida no processo industrial do produto..."

III- No item 2.3 do termo de verificação fiscal (fls. 289), a autoridade administrativa elencou diversos RE, os quais, muito embora, na sua maioria, corresponderem a exportações inerentes ao regime de drawback suspensão (código 81101), o número do ato concessório informado fora diverso daquele em questão (vide tabela de fls. 289). Em um dos RE, além do código de exportação divergir daquele atinente ao drawback, não

houve a informação de nenhum número de ato concessório. Em função de tais problemas, todas as exportações foram glosadas pela fiscalização.

IV - Relata, também, a autoridade administrativa, que a beneficiária do regime, muito embora houvesse se comprometido a exportar 30.000 unidades da mercadoria especificada no ato concessório, exportou apenas 29.640 unidades, deixando, portanto, de exportar 360 peças, "[...] pelas quais serão cobrados os tributos suspensos, proporcionalmente, às importações dessas quantidades". Na tabela de fls. 290 está demonstrado "[...] o critério de rateio por DI adotado para as glosas das quantidades importadas indevidamente que foi por desconsiderar as últimas importações proporcionalmente às diferenças constatadas".

Ainda no mesmo tópico, e com fundamento no artigo 43 da Portaria SECEX n.º 4/97, ressalta a autoridade fiscal a necessidade de que, no regime, além da exportação dos produtos nas quantidades e no prazo estabelecidos, seja levado em conta o resultado cambial da operação.

As fls. 291/293 consta demonstrativo do crédito tributário apurado pela glosa das DI vinculadas ao ato concessório em comento.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 13/12/2002 (fls. 294, 315, 339 e 343), a atuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 14/01/2003, a impugnação de fls. 347/356 (vol. II), onde, após descrever os fatos, apresenta suas razões de defesa, na seqüência relatadas.

Ato concessório n.º 0661-961007-0.

Com respeito ao fato de o RE n.º 96/0815194/001 estar vinculado a ato concessório diverso, "[...] concorda a Atuada em proceder o recolhimento conforme cálculos apresentados no termo de verificação, utilizando o critério de proporcionalidade relativo ao demonstrativo do quadro do crédito fiscal [...] ". Nesse sentido, discrimina, às fls. 348 cálculos correspondentes ao alegado recolhimento, apresentando os DARFs, às s. 446/453 (docs. n.ºs. 04 a 11).

No entanto, a atuada se contrapõe ao descumprimento parcial do regime pelo não atingimento pleno do resultado cambial da operação. Nesse diapasão, aduz o seguinte:

Partindo do pressuposto que os critérios são os mesmos adotados pelos dois órgãos gestores e normatizadores do regime de Drawback, Departamento de Comércio Exterior e Secretaria da Receita Federal, acreditou a ora IMPUGNANTE ter cumprido integralmente seu compromisso, quando apresentou os relatórios de comprovação do regime e recebeu ofício datado de 2011011998 (documento anexo ao processo folhas 25), devidamente cancelado e contendo informação de cumprimento parcial das obrigações assumidas.

Tal parcialidade foi decorrente de excesso de importações constatadas pelo DECEX, cujos valores foram informados à Secretaria da Receita Federal, em Porto Alegre, que procedeu intimação para pagamentos dos valores devidos, conforme cálculos realizados através do sistema SICALC em 0811211999 (doc. 12).

De imediato, dia 09/12/1999, os valores foram devidamente recolhidos através de DARFs, no montante de R\$ 3.708,39 de Imposto de Importação (docs. 13 e 14) e R\$ 3.226,30 de Imposto sobre Produtos Industrializados (docs. 15 e 16), devidamente acrescidos de multas e juros de mora, correspondente justamente ao excesso de 0,382%, verificado na comprovação, desprezando-se a parcela de 5%, como prevista no laudo técnico anexo ao processo como sucata (Vide laudo técnico -folhas 13 e 14 do processo).

Não há justificativa para a Autuação do Fisco, relacionada a este fato, exceção se decorrente de modificação de critério da análise face ao prazo decorrido entre o encerramento do compromisso em 1999 e presente autuação em 2002. A primeira análise focada na quantidade e a segunda análise focada no valor

compromissado. Impossível a toda evidência aceitar a modificação do critério de avaliação, mesmo porque, o ato concessório de Drawback é, na essência, um projeto de importação presente, com vistas à exportação futura, tudo sujeito às variações de preço de mercado.

Comprova nossa afirmativa, os critérios utilizados nos regimes de isenção e restituição; o primeiro, pela quantidade, pois a mercadoria pode ter sofrido variação de preço e, o segundo, pelo valor, quando então não ocorre importação física.

Os artigos 324, e 326 do Regulamento Aduaneiro não podem deixar de ser citados, pois são fundamentais para que se evite justamente a divergência no enfoque.

[...]

Assim, não há razão de autuação posto que o compromisso do Drawback ora analisado, de suspensão, impõe compromisso de exportações por unidades e não por valores, já que os valores antes apontados são somente uma previsão baseada em projeções de valor e de preços futuros de mercado. A Autuada comprovou ter exportado as unidades comprometidas que, em decorrência do preço de mercado, ficou com seu valor total aquém do projetado.

Ato concessório nº 0661-961015-1

Relativamente às infrações atinentes ao ato concessório acima indicado, alega a autuada serem as mesmas totalmente improcedentes, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Primeiramente, depois de reproduzir o artigo 314 do Regulamento Aduaneiro de 1985, além do artigo 1º e itens 19.1 e 19.9, I, da Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND), anexa ao Comunicado DECEX nº 21/97, ressalta que a não inclusão do número correto do ato concessório seria "[...] formalidade perfeitamente **sanada pelo Relatório de Comprovação Parcial, apresentado ao órgão responsável pela concessão e acompanhamento, DECEX, devidamente assinado e com declaração jurada sob as penas da lei, de responsabilidade pelas declarações prestadas, conforme documentos constantes das fls. 130 a 141 dos Autos**".

No seu sentir, a informação do número do ato concessório correto no Relatório de Comprovação do Drawback seria "*ipso facto*", e, como tal, suficiente para suprir "[...] perfeitamente a vinculação necessária aos controles, tanto para efeito de acompanhamento como para efeito fiscal". Assevera também que "[...] o ato praticado está previsto no SISCOMEX, Módulo Exportação, função específica para efetuar retificações após averbação de embarque; **Evento 12 - Proposta de retificação registro averbado**". Diante disso, a qualificação da impugnante como infratora representaria uma exorbitância do mandamento legal,

*cuja aplicação, como sucede com toda e qualquer norma de lei tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades, sempre estará sujeita às regras ditadas pelo art. 112, do Código Tributário Nacional, que expressamente ordena seja interpretada, e, conseqüentemente, aplicada "(...) **da maneira mais favorável ao contribuinte, sempre que ocorra dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos (..)**" (caput e Inciso II)*

Aduz que "[...] procedeu, no prazo de impugnação, do presente Auto, proposta de retificação após averbação para todos os registros relacionados (conforme extratos anexos, docs. 17 a 55)".

Concernente à realização de importações de mercadorias quando já findo o processo de exportação do incentivo em questão, admite que tal se deu em vista de falha nos seus controles. No entanto, ressalta que os cálculos apresentados não levam em consideração os benefícios e alíquotas vigentes para o IPI à época das importações. Nesse sentido, ressalta, textualmente:

Mesmo tendo excedido o prazo, fato que determina a autuação, tem a Impugnante o direito de usufruir os benefícios fiscais existentes à época das importações, haja vista que, como a Autuada importou tais produtos para aplicação nos eixos diferenciais, único produto que fabrica, que são destinados a aplicações em veículos classificados na NCM, código 8704, tem o direito de ver reduzida a alíquota do IPI para 4%.

Exigir o pagamento do imposto sobre produtos Industrializados de forma integral é negar o direito às prerrogativas instituídas pelo governo, do incentivo à indústria de veículos de carga que concedeu redução do IPI, com vistas à redução de custos para esses equipamentos, conforme constante das Notas Complementares NC (87-1) e aprovada pelo Decreto 1.343/94 de 23/12/1994. As declarações de Importação que foram analisadas no ato de fiscalização evidenciam para a NCM 8708.99.00 com a alíquota de 4% para o imposto, enquanto que a verificada no auto de lançamento foi incorretamente lançada em 12%.

Assim, procedeu a Impugnante ao recolhimento do IPI, com alíquota reduzida para 4% e multa (Art. 44, I, da Lei 9.430/96), conforme demonstra pelos DARFs anexos, multa também recolhida com a redução de 50%, (docs n.ºs 56 e 57).

O demonstrativo dos recolhimentos referenciados está disposto às fls. 353/354 dos autos.

No tocante ao II, ressalta que a autoridade lançadora não levou em consideração a redução legal de 75% desse tributo, percentual considerado pela impugnante para a efetivação dos recolhimentos, conforme DARF n.ºs. 58 e 59.

Esse ajustamento da alíquota

levou em consideração a Medida Provisória 1.393 de 11/04/1996, o Decreto 1.863 de 16/04/1996 e a Portaria Interministerial 001 de 05/01/1996, o Regime Automotivo, conforme Termo de Aprovação n.º 68196 de 09/05/1996, tudo como pode ser verificado na cópia da Declaração de Importação anexada ao processo de folhas 70 a 88, e pelas outras declarações de importações relativas a esse período e pela cópia do Termo de Aprovação n.º 68196, que ora se anexa ao processo - doc. n.º 60.

O demonstrativo dos referenciados recolhimentos do II está disposto às fls. 355/356.

Diante dos aludidos recolhimentos reportados pela recorrente, "[...] requer a Autuada que, em relação aos demais, ora impugnados, seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração".

Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pela juntada de provas e outros documentos, apresentação de memoriais e sustentações orais das razões de defesa, tudo conforme a lei e o direito.

Da Diligência Fiscal

Diante da impugnação da autuada, cujas linhas gerais foram acima citadas, a Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, através da Resolução de fls. 604 a 608, resolveu converter o julgamento em diligência, dirigida à unidade preparadora, para esta:

- a) pronunciar-se acerca da eventual satisfação, pela contribuinte, dos requisitos à fruição das franquias estabelecidas na legislação reportada atinente ao Regime Automotivo, apresentando, sendo o caso, o demonstrativo dos cálculos correspondentes ao imposto efetivamente devido diante das eventuais desonerações tributárias alegadas;
- b) trazer aos autos, sendo o caso, outros documentos, demonstrativos de cálculo ou esclarecimentos que a autoridade preparadora entenda necessários e relevantes à instrução destes autos e consequente julgamento da presente lide.

A unidade preparadora, visando ao atendimento do pedido de diligência, conforme Comunicado Fiscal de fl. 610, solicitou à interessada documentos relacionados ao Regime Automotivo, ao mesmo tempo em que forneceu-lhe cópia da Resolução, acima mencionada. Com base em documento apresentado pela empresa às fls. 614/615, a referida unidade elaborou Informação Fiscal (fls. 616/617), da qual também deu ciência à empresa autuada (fl. 617), dando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar, reiterando o pedido de apresentação de outros documentos relacionados ao Regime Automotivo, elencados na citada Informação Fiscal.

A autuada por sua vez, pronunciando-se a respeito da citada Informação, apresentou protocolo (fls. 618) através do qual afirma não ter sofrido fiscalização do Regime Automotivo pela Receita Federal; além disso, relacionou, no citado protocolo, documentos por ela apresentados, anexados ao processo: Termo de Aprovação n.º 68/96 do MICT/SPI (fls. 619/620); Certificado Aditivo de Habilitação 068/1/97 MICT/SPI (fls. 621); Ofício n.º 327/00-SDP/COGIFI do MICT/SDP (fl. 622).

Às fls. 639/641, consta mero despacho de encaminhamento do processo à DRJ, elaborado pela da unidade preparadora, o qual traz breve um histórico dos fatos ocorridos na diligência, repisando algumas referências acerca da autuação, frise-se, já anteriormente tratadas na Informação Fiscal de fls. 616, devidamente cientificada ao contribuinte.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão n.º 08-19.902, de 28/01/2011 (fls.654/679), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada nos seguintes termos:

I) PRELIMINARMENTE:

a) por maioria de votos, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE** por vício material, suscitada pelo julgador Ricardo Serra Rocha, no tocante aos lançamentos decorrentes do descumprimento do valor fixado para exportação no Ato Concessório;

b) por unanimidade de votos:

b. 1) INDEFERIR o pedido genérico de apresentação de provas e

b.2) **DECLARAR DEFINITIVO**, em razão de não haver sido impugnado, o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, no valor total de **R\$ 48.925,80**, bem como o crédito tributário relativo ao **IPI**, no valor de **R\$ 43.217,94**, referentes às DIs ri" 96/364487/003, 96/365310/002, 97/01118219/002, 97/01425650/001 97/01806301/005, 97/02212189/001, 97/02245320/001, 97/0290467-6/001, 97/03280633/001, 97/0575891-3/001, 97/0840109-9/001, 97/0840110-2/001, 97/0886305-0/001, 97/0908352-0/002, 97/1028862-8/003, 97/1038686-7/002, 97/1126256-8/001, 97/1126439-0/003, 97/1161742-0/002; e ainda o crédito relativo ao **IPI** no valor de **R\$ 27.019,76**, referente às DIs ri" 97/1217954-0/002, 97/1217955-9/001, 98/0003100-6/002, 98/0004217-2/002, 98/0057672-0/004 e 98/0130583-5/002, todos acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, na forma da legislação aplicável, conforme discriminado ao final do voto do relator.

II) **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO**, para:

a) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor de **R\$ 221.207,18**, e ao IPI, no valor de **R\$ 175.492,56**, acrescidos de multa no percentual de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, referente às DIs discriminadas no demonstrativo ao final do voto do relator, cabendo ao órgão de origem, por ocasião da cobrança e após a devida confirmação, abater dos citados valores eventuais recolhimentos que tenham sido efetuados pela impugnante.

b) **EXONERAR** o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor total de R\$ 1.945,67, e ao IPI, no valor total de R\$ 1.692,73, referentes à DI n.º 97/0328063-3/00, bem como multa e juros de mora correspondentes.

Transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1996 a 11/02/1998

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É descabido o requerimento de sustentação oral, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por absoluta ausência de previsão normativa na legislação que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Nesta instância de julgamento a manifestação no processo administrativo somente se dará por escrito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, reputando-se definitivo o crédito correspondente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/10/1996 a 11/02/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. VALOR DAS EXPORTAÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento do valor fixado para as exportações configura inadimplemento do regime drawback, sujeitando o importador ao recolhimento dos impostos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa.

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DO REGIME DE DRAWBACK PARA O REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a transferência de mercadorias importadas ao amparo de Drawback-suspensão para o Regime Automotivo, sem expressa autorização da Secretária de Comercio Exterior (Secex), por falta de previsão legal. Descumpridas as condições pactuadas no Ato Concessório, com exportação parcial dos produtos ali previstos, cabe a exigência dos respectivos tributos suspensos em relação à mercadoria remanescente, com juros e multa, sem a redução do Imposto de Importação relativa ao Regime Automotivo.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação correspondente, não se admitindo Registros de Exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao drawback.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 721/741, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de Impugnação em relação os cálculo apresentados pela fiscalização, acrescentando: (i) sobre a decisão *a quo* no que tange o crédito tributário reclamado não ter sido impugnado, sendo portanto declarado definitivo, *tendo em vista que foi expressamente manifestado pela mesma em sua peça impugnatória sua discordância quanto à maneira utilizada pela fiscalização para*

cálculo dos tributos II e IPI cobrados, que desconsideraram sistemáticas fiscais peculiares à Recorrente para recolhimento dos dois tributos; (ii) sobre a vinculação física, pugna pela retroatividade benigna (art. 106, II, "a", do CTN), no que tange a aplicação da Lei n.º 12.350/2010; e, (iii) ainda, pugnou sobre a desconsideração das retificações dos RE realizadas e aceitas pela DECEX para comprovação do compromisso de exportar.

Informa a recorrente que realizou uma série de recolhimentos de IPI e II quando da apresentação da impugnação administrativa e que os mesmos deverão ser restituídos ao final do processo ou compensados, caso se sustenha alguma dívida tributária depois da decisão deste CARF.

Ao final requer o acolhimento do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/04/2011 (fl.711) e protocolou Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fl.721) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da nulidade da decisão recorrida:

Consta da decisão de piso que *a impugnante deixou de contestar as infrações descritas nos itens 1.1 e 1.3 do Termo de Verificação Fiscal, relativas ao AC 0661-96/007-0; parte da infração 2. 1, e o total das infrações 2.2 e 2.4, relativas ao AC 0661-96/015-1. Assim, trata-se de matéria preclusa, reputando-se definitivo, na via administrativa, os respectivos créditos tributários, conforme tabela e cálculos às fls. 284/285, no Termo de Verificação Fiscal.*

b.2) **DECLARAR DEFINITIVO**, em razão de não haver sido impugnado, o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, no valor total de **R\$ 48.925,80**, bem como o crédito tributário relativo ao **IPI**, no valor de **R\$ 43.217,94**, referentes às DIs ri" 96/364487/003, 96/365310/002, 97/01118219/002, 97/01425650/001 97/01806301/005, 97/02212189/001, 97/02245320/001, 97/0290467-6/001, 97/03280633/001, 97/0575891-3/001, 97/0840109-9/001, 97/0840110-2/001, 97/0886305-0/001, 97/0908352-0/002, 97/1028862-8/003, 97/1038686-7/002, 97/1126256-8/001, 97/1126439-0/003, 97/1161742-0/002; e ainda o crédito relativo ao **IPI** no valor de **R\$ 27.019,76**, referente às DIs ri" 97/1217954-0/002, 97/1217955-9/001, 98/0003100-6/002, 98/0004217-2/002, 98/0057672-0/004 e 98/0130583-5/002, todos acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, na forma da legislação aplicável, conforme discriminado ao final do voto do relator.

Ainda, consta da decisão de piso que apesar de ter contestado os cálculo apresentados pela fiscalização, em relação aos benefícios e alíquotas vigente à época da

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

importação, efetuou recolhimentos relativos às DI's apontadas pela fiscalização e por isso considerou essa parte da matéria preclusa, reputando-se definitivo na via administrativa, conforme consta da transcrição abaixo:

Ato Concessório (AC) N° 0661-961015-1

Matéria não impugnada - Falta de vinculação física (mercadoria importada posteriormente à exportação total do AC) (infração 2.1)

O contribuinte não apresentou contestação expressa quanto a parte da dessa infração, descrita no subitem 2.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 285/286).

O contribuinte, em sua defesa (fl. 352), reconheceu a falha, mas afirmou que os cálculos apresentados pela fiscalização não levaram em consideração os benefícios e alíquotas vigentes à época das importações. Em relação ao IPI, afirmou que havia incentivos que beneficiavam a NCM 8708.9900 com a alíquota reduzida, tendo sido utilizado no auto, a alíquota superior, matéria a ser analisada mais adiante, no mérito. Portanto, o contribuinte, corrigindo essa suposta divergência de alíquotas, afirma que efetuou os recolhimentos relativamente às DI apontadas pela fiscalização, conforme demonstrativo apresentado em sua defesa, às fls. 353/354. Esses pagamentos, sendo posteriores à lavratura do auto de infração, devem ser confirmados pela unidade preparadora e, sendo o caso, compensados com os valores exigidos no lançamento em análise e mantidos no presente julgamento.

Apesar de ter contestado as alíquotas de IPI, em sua defesa, o contribuinte aplicou, em alguns casos, as mesmas adotadas pela fiscalização. Assim, essa parte se trata de matéria preclusa, reputando-se definitivo, na via administrativa, o respectivo crédito tributário, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, na forma da legislação aplicável, conforme tabela e cálculos às fls. 286/288, no Termo de Verificação Fiscal:

DI	IPI (R\$)
97/1217954-0	1.958,64
97/1217955-9	13.164,92
98/0003100-6	965,71
98/0004217-2	4.573,17
98/0057672-0	1.338,53
98/0130583-5	5.018,80

Mais adiante, na parte do mérito, consta a seguinte fundamentação:

Falta de vinculação física (mercadoria importada posteriormente à exportação total do AC) — infração 2.1

Tendo em vista que, às fls. 353/354 de sua defesa, o contribuinte aplicou, em alguns casos, para o IPI as mesmas alíquotas adotadas pela fiscalização, cabe reconhecer que a impugnante não contestou nem a infração nem as alíquotas do IPI nesses casos, o que foi, como já mencionado, tratado acima no tópico "Da matéria não impugnada", **reconhecendo-se a definitividade do IPI neles exigido, conforme valores e DI lá discriminados**, sendo que a matéria litigiosa (alíquotas menores) relativa ao IPI, será aqui, no mérito, tratada, mais adiante. (grifou-se)

Insurge-se a recorrente contra essa afirmação, tendo em vista que foi expressamente manifestado pela mesma em sua peça impugnatória sua discordância quanto à

maneira utilizada pela fiscalização para os cálculos dos tributos II e IPI cobrados, que desconsideraram sistemáticas fiscais peculiares à recorrente para recolhimento dos dois tributos.

Consta da impugnação às fls. 352/354, a seguinte argumentação:

Mesmo tendo excedido o prazo, fato que determina a autuação, tem a Impugnante o direito de usufruir os benefícios fiscais existentes à época das importações, haja vista que, como a autuada importou tais produtos para aplicação nos eixos diferenciais, único produto que fabrica, que são destinados a aplicações em veículos classificados na NCM, código 8704, tem o direito de ver reduzida a alíquota do IPI para 4%.

Da mesma forma que em relação ao IPI, a fiscalização, ao autuar pelo imposto de importação, não levou em consideração a previsão legal de redução de 75% (sic) desse tributo, o que a Impugnante considerou para o seu recolhimento, com a alíquota reduzida, conforme demonstra pelos DARFs n.ºs 58 e 59.

Como visto a matéria foi devidamente questionada pela recorrente, desde a impugnação. Chamo atenção para o fato de que mesmo tendo sido efetuado o pagamento, a recorrente se insurge sobre um benefício a que tem direito e a ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação caracteriza cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizado como fundamento para a nulidade da decisão que o preteriu, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a nulidade do Acórdão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento da Receita Federal para que seja proferido novo julgamento e enfrentado os argumentos relativos aos benefícios e alíquotas vigentes à época da importação, considerados preclusos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green